



PROCESSO N.º 1044/07

PROCOLO N.º 5.673.524-0

PARECER N.º 860/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre Curso de Pós-Graduação *Lato sensu*, Especialização em Gerenciamento Ambiental na Indústria, para fins de Promoção de Everaldo dos Santos.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por intermédio do ofício n.º 67/07, datado de 02 de abril de 2007, a APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, encaminha o protocolado e consulta sobre a possibilidade do Curso de Especialização em “**Gerenciamento Ambiental na Indústria**”, realizado pelo professor Everaldo dos Santos, oportunizar a Promoção ao Nível II, do Plano de Carreira do Professor, LC n.º 103/04, artigo 11, inciso III. (grifei)

Às fls. 06 e 07, cópias dos contra-cheques mês setembro/2006 e cópia do requerimento à SEED em 19/10/06, solicitando a elevação para o Nível II.

Às fls. 08 a 11, consta cópia do Diploma de Licenciado em Ciências Biológicas e do Histórico Escolar, do professor Everaldo dos Santos, referentes a sua graduação realizada na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Às fls. 12 e 13, consta cópia do Certificado do Curso de Especialização em Gerenciamento Ambiental na Indústria, com carga horária de 408 horas e Histórico Escolar, realizado na Universidade Federal do Paraná.

Às fls. 14, Folha de Despacho do GRHS/CPC, datada de 26/10/06, indeferindo a solicitação de elevação ao Nível II.

Às fls. 15, o interessado, professor Everaldo dos Santos, assim se manifesta:

Solicito a revisão do processo de pedido de avanço, justificando que o curso de especialização apresentado para a promoção está de acordo com a necessidade



PROCESSO N.º 1044/07

do fazer pedagógico conforme contempla a legislação, embora não tenha em seu título o termo educação.

Justifico tal pedido anexando as ementas das disciplinas cursadas na especialização de Gerenciamento Ambiental na Indústria que trazem em seu conteúdo temas e assuntos relacionados às atitudes, valores, cultura e comportamento, sendo necessários na prática pedagógica. (*Sic*)

Às fls. 16 a 32, constam ementas das disciplinas cursadas na Especialização de Gerenciamento Ambiental na Indústria.

Às fls. 33 e 34, “Folhas de Despacho”, constam motivações e o indeferimento do GRHS/CPC, datado de 05/03/07, de onde destacamos:

(...) Assim ao deparamos com a matriz curricular do curso de especialização em “Gerenciamento Ambiental na Indústria”, percebemos que ela está direcionada para os conteúdos conceituais, procedimentais e organizacionais da indústria. Mas não é possível afirmar que venha a atender a formação na área do magistério em todos os seus aspectos formativos para a estruturação da consciência cidadã no uso racional do ambiente mundial. E, podemos observar também que, no curso apresentado, a ênfase é para o controle da produção, os custos e a qualidade da produção industrial e a sua função social.

Deste modo, não vemos possibilidade de atendimento a solicitação, pois para darmos atendimento ao magistério da Educação Básica, acreditamos que o conhecimento global se realiza através do campo educacional.

E, é neste sentido que se faz necessário a exigência das especializações dentro da área da educação, conforme prevê a Lei Complementar n.º 103/04, de 15/03/2004, que estabelece o Plano de Carreira do Professor da Educação Básica do Estado do Paraná. (*Sic*)

2. No mérito

Para análise do mérito, será feita inicialmente a exposição da fundamentação da Lei Complementar Estadual n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente.

A Lei Complementar Estadual n.º 103/04, artigo 11, prevê que:

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica **na área da educação**, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, **na área da educação**, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

§1º – Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim. (...)



PROCESSO N.º 1044/07

§3º – As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. (grifei)

Verifica-se que, tanto no *caput* como no inciso III o legislador insiste na vinculação da titulação à área da educação para que não reste dúvida quanto à intenção de fomentar, via Plano de Carreira, a melhoria da qualidade do serviço educacional por meio da relação entre formação continuada (no caso o *lato sensu*) e prática docente.

Em consulta ao endereço da UFPR na *internet* levantamos que o referido Curso está vinculado ao “Setor de Tecnologia - Departamento Engenharia Química”. Observemos os Cursos de Graduação oferecidos por este Setor, conforme informa o referido *site*:

Setor de Tecnologia
TA - Arquitetura e Urbanismo
TC - Construção Civil
TE - Engenharia Elétrica
TH - Hidráulica e Saneamento
TM - Engenharia Mecânica
TQ - Engenharia Química
TT - Transportes

Trata-se de um Setor da Instituição vinculado à formação de bacharéis na área de Tecnologia e Engenharia.

Outro elemento importante a ser considerado é que o trabalho monográfico de conclusão do Curso de Especialização tem como título: “Recuperação de Áreas Degradadas como Prática de Gestão Ambiental de Empresas Mineradoras de Calcário da Região Metropolitana de Curitiba – PR”. Confirma-se a ausência de proximidade deste estudo com a área da educação.

Não existem disciplinas da Matriz Curricular do referido Curso, com conteúdos voltados aos Fundamentos da Educação ou à Teoria e Prática do Ensino da disciplina de concurso do professor Everaldo dos Santos.

Do mesmo modo, o trabalho monográfico não versa sobre temática pertinente à Educação Escolar.

O Presidente deste Conselho, por intermédio do ofício n.º 494/07-CEE, datado de 05 de outubro de 2007, solicitou à Universidade Federal do Paraná, informações quanto ao Curso de Especialização em Gerenciamento Ambiental na Indústria.

Pelo ofício n.º 123/07-DEQ, datado de 05 de dezembro de 2007, o professor João Batista Carlos Chiocca, Chefe do Departamento de Engenharia Química, da Universidade Federal do Paraná, responde quanto ao Curso de Especialização em tela:



PROCESSO N.º 1044/07

(...) Curso de Especialização em Gerenciamento Ambiental na Indústria, curso subordinado a este Departamento, venho esclarecer que o mesmo não contempla disciplinas da área da educação. Como o próprio nome do curso contempla, é um curso voltado a Área Industrial, cuja única disciplina afim a Área da Educação é Metodologia Científica.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação exposta e da análise dos documentos apensados ao protocolado, este Relator entende que a resposta à consulta da APP é que não há possibilidade de aproveitamento, por parte do professor Everaldo dos Santos, do Curso de Especialização em “Gerenciamento Ambiental na Indústria” para oportunizar a Promoção ao Nível II da Carreira, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 103/04, artigo 11, inciso III.

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, do município de Curitiba, informando que o Curso de Pós Graduação *Lato sensu*, Especialização em Gerenciamento Ambiental na Indústria, não está inserido na Área da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 7 (sete) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário do Conselheiro Archimedes Peres Maranhão e 5 (cinco) abstenções dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Darci Perugine Gilioli, Maria Tarcisa Silva Bega, Solange Yara Schmidt Manzochi e Teresa Jussara Luporini, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.